



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175007 - SP
(2026/0051066-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : WASHINGTON BATISTA MENDES
ADVOGADOS : ANA LUCIA MENDES - SP353243
VITÓRIA NERIS DE MELO - SP417433
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, à luz do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante.* A decisão agravada apontou ausência de prequestionamento e divergência jurisprudencial não comprovada. O Agravante sustentou tempestividade e alegou ter enfrentado ponto a ponto os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, bem como, no mérito, defendeu teses sobre indulto, reincidência e detração penal.

3. *As manifestações.* Contrarrazões requereram o desprovido do agrado regimental. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovido, enfatizando a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade e a incidência da Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental impugnou, de forma específica, efetiva e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, atendendo ao princípio da dialeticidade recursal. 3. A questão em discussão consiste em saber se foram superados os óbices de ausência de prequestionamento e de divergência jurisprudencial não comprovada, mediante demonstração de cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, com paradigmas idôneos.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental deve conter impugnação específica de todos os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não conhecimento, conforme arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e Súmula 182/STJ. 5. A ausência de prequestionamento impede a análise do recurso especial, sob pena de supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal, aplicando-se por analogia as Súmulas 282 e 356 do STF. 6. A demonstração de dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico efetivo, com exposição das circunstâncias fáticas e jurídicas comuns e da divergência interpretativa, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, não sendo suficientes transcrições de ementas ou quadros comparativos sintéticos; acórdãos proferidos em habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário em habeas corpus não servem como paradigmas para a alínea “c” do art. 105, III, da Constituição. 7. No caso, o Agravante apresentou alegações genéricas e relativas ao mérito, repetiu os termos do recurso interposto e não rebateu de forma efetiva, individualizada e fundamentada os argumentos da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impõe a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, conforme arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e Súmula 182/STJ. 2. Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem não pode ser analisada no recurso especial por ausência de prequestionamento, sob pena de supressão de instância. 3. A comprovação de dissídio jurisprudencial pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição exige cotejo analítico efetivo, não sendo idôneos acórdãos proferidos em habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário em habeas corpus como paradigmas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175007 - SP
(2026/0051066-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : WASHINGTON BATISTA MENDES
ADVOGADOS : ANA LUCIA MENDES - SP353243
VITÓRIA NERIS DE MELO - SP417433
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, à luz do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante.* A decisão agravada apontou ausência de prequestionamento e divergência jurisprudencial não comprovada. O Agravante sustentou tempestividade e alegou ter enfrentado ponto a ponto os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, bem como, no mérito, defendeu teses sobre indulto, reincidência e detração penal.

3. *As manifestações.* Contrarrazões requereram o desprovimento do agrado regimental. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento, enfatizando a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade e a incidência da Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou, de forma específica, efetiva e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, atendendo ao princípio da dialeticidade recursal. 3. A questão em discussão consiste em saber se foram superados os óbices de ausência de prequestionamento e de divergência jurisprudencial não comprovada, mediante demonstração de cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, com paradigmas idôneos.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental deve conter impugnação específica de todos os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não conhecimento, conforme arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e Súmula 182/STJ. 5. A ausência de prequestionamento impede a análise do recurso especial, sob pena de supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal, aplicando-se por analogia as Súmulas 282 e 356 do STF. 6. A demonstração de dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico efetivo, com exposição das circunstâncias fáticas e jurídicas comuns e da divergência interpretativa, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, não sendo suficientes transcrições de ementas ou quadros comparativos sintéticos; acórdãos proferidos em habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário em habeas corpus não servem como paradigmas para a alínea “c” do art. 105, III, da Constituição. 7. No caso, o Agravante apresentou alegações genéricas e relativas ao mérito, repetiu os termos do recurso interposto e não rebateu de forma efetiva, individualizada e fundamentada os argumentos da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impõe a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, conforme arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e Súmula 182/STJ. 2. Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem não pode ser analisada no recurso especial por ausência de prequestionamento, sob pena de supressão de instância. 3. A comprovação de dissídio jurisprudencial pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição exige cotejo analítico efetivo, não sendo idôneos acórdãos proferidos em habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário em habeas corpus como paradigmas.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por WASHINGTON BATISTA MENDES, contra decisão de fls. 98-99, que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, à luz do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Sustenta a parte agravante que o recurso é tempestivo (fls. 104), e que, nas razões do agravo em recurso especial, foram enfrentados, ponto a ponto, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, atendendo ao princípio da dialeticidade (fls. 105-106). Afirma que houve efetivo combate aos óbices de ausência de prequestionamento e de divergência jurisprudencial não comprovada, pois o Tribunal de Justiça de São Paulo teria apreciado a aplicação dos Decretos de Indulto ao caso concreto, e a divergência teria sido demonstrada por precedentes deste STJ sobre unificação de penas e indulto (fls. 105-106). No mérito, alega violação de lei federal e das prerrogativas presidenciais, defendendo: (i) que o indulto deve ser examinado isoladamente em cada condenação, sendo incabível a soma das penas como impedimento absoluto, com referência ao HC 354.433/SP (fls. 106); (ii) que a reincidência genérica não impede o benefício se não houver vedação expressa no Decreto Presidencial, sob pena de ofensa aos arts. 5º, II, e 84, XII, da Constituição; e (iii) que a detração penal, prevista no art. 42 do CP e no art. 66, III, "c", da LEP, deve ser computada para aferição dos lapsos de benefícios, com referência ao HC 455.097/SP (fls. 106). Requer o exercício do juízo de retratação para reconsiderar a decisão que não conheceu do AREsp; subsidiariamente, o provimento do agravo regimental para afastar a Súmula 182/STJ e determinar o julgamento do mérito do recurso especial; e, no mérito, a reforma do acórdão do TJSP para conceder indulto/comutação (fls. 106-107).

Contrarrazões apresentadas (fls. 133-136), nas quais se sustenta a inadmissibilidade do recurso especial por envolver reexame de provas (Súmula 7/STJ) e por fundamentação deficiente (art. 1.029 do CPC), com aplicação da Súmula 284/STF, requerendo o desprovimento do agravo regimental (fls. 133-135).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 143-145), enfatizando a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Súmula 283/STF e deficiência na demonstração do dissídio) e a incidência da Súmula 182/STJ.

A decisão agravada, por sua vez, destacou que a parte agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial (ausência de prequestionamento e divergência não comprovada), aplicando o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ ("não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida"), com incidência da Súmula 182/STJ por analogia.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ressalto que ele deve conter impugnação específica de todos os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não conhecimento pelo relator, afinal, esta não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo (arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ e Súmula n. 182 do STJ - *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*).

Ainda, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação da decisão agravada deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia. Tampouco se aceita repetição dos termos do recurso interposto (AgRg no AREsp 1919013/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 30/11/2021).

É o que se verifica no presente caso. Vejamos

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: ausência de prequestionamento e divergência não comprovada.

Nesse contexto, ausente manifestação do Tribunal de origem sobre a questão de fundo vindicada, incabível a análise do recurso, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.

O Superior Tribunal de Justiça entende que: *"como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta"* (AgRg no HC n. 813.772/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023).

Vale ressaltar, ademais, que esta Corte reiteradamente decidiu que: *"o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte"* (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.955.005/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023).

Esse é o teor das Súmulas 282/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*) e 356/STF (*"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"*), aplicadas por analogia.

Outrossim, no tocante ao dissídio jurisprudencial invocado (art. 105, III, c, da Constituição Federal), de fato era inviável o conhecimento do recurso, pois não houve cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do RISTJ.

A demonstração de dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico efetivo, com exposição das circunstâncias fáticas e jurídicas comuns e da divergência interpretativa, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas ou a apresentação de quadros comparativos sintéticos.

Além disso, acórdãos proferidos em *habeas corpus*, mandado de segurança e recurso ordinário em *habeas corpus* não servem como paradigmas para comprovação de divergência jurisprudencial em recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição. Corroboram:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARTS. 1.029 DO CPC E 255, § 1º, DO RISTJ NÃO OBSERVADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 158 E 159 DO CPP. PLEITO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. OUTRAS PROVAS QUE DEMONSTRAM CABALMENTE A OCORRÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA. MANUTENÇÃO POSSÍVEL. PRECEDENTES. **1. A não observância das regras procedimentais previstas nos arts. 1.029 do CPC e 255, § 1º, do RISTJ impedem o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento em dissídio jurisprudencial.** (...) (REsp n. 2.204.445/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA PARA JULGAMENTO DE APELAÇÃO. ALEGADA NULIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA "C". DOSIMETRIA DA PENA. FRAÇÃO DE AUMENTO NA PENA-BASE. TEMA 1351/STJ. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)5. Acórdãos proferidos em habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário em habeas corpus não constituem paradigmas idôneos para comprovação de dissídio jurisprudencial na via do recurso especial, em razão da natureza cognitiva e recursal diversa, o que inviabiliza, de plano, o conhecimento do recurso pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição, independentemente do tema de fundo debatido. 6. O agravante não procedeu ao cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, parágrafo único, do CPC, e pelo art. 255, § 2º, do RISTJ, limitando-se à transcrição de ementas e à apresentação de tabela comparativa sintética, sem demonstrar, de forma argumentativa, a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas nem a divergência interpretativa específica, o que constitui óbice autônomo ao conhecimento do dissídio pela alínea "c".(...) Tese de julgamento: 1. **Acórdãos proferidos em habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário em habeas corpus não servem como paradigmas para comprovação de divergência jurisprudencial em recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição.** 2. **A demonstração de dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico efetivo, com exposição das circunstâncias fáticas e jurídicas comuns e da divergência interpretativa, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas ou a apresentação de quadros comparativos sintéticos.**(...)(AgRg no REsp n. 2.231.402/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 10/6/2026.)

Destarte, a parte recorrente apresentou alegações genéricas e relativas ao mérito da controvérsia, repetindo os termos do recurso interposto.

Não rebateu de forma efetiva, individualizada, específica e fundamentada os argumentos apresentados na decisão agravada para não conhecer do recurso, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ, supracitada.

A mera negativa de incidência de óbices sumulares, sem o enfrentamento dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, impede o conhecimento das insurgências, mantendo-se íntegra a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANPP. PRECLUSÃO. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO. 1. **É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbatim n. 182 da Súmula desta Corte.** (...) 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, negado provimento. (AgRg no REsp n. 2.239.600/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 10/2/2026.) - grifos acrescidos

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Dessa forma, a decisão monocrática não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0051066-5

AgRg no
AREsp 3.175.007 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00043605120198260506 00100256820258260496 100256820258260496
43605120198260506 4360512019826050600100256820258260496

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WASHINGTON BATISTA MENDES
ADVOGADA : ANA LUCIA MENDES - SP353243
ADVOGADA : VITÓRIA NERIS DE MELO - SP417433
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Extinção da Punibilidade - Indulto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WASHINGTON BATISTA MENDES
ADVOGADA : ANA LUCIA MENDES - SP353243
ADVOGADA : VITÓRIA NERIS DE MELO - SP417433
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.